



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514378 - PR (2023/0423105-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALEX PINTO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).
2. Na hipótese, a manutenção do agravante foi devidamente fundamentada em elementos concretos, demonstrativos do alto grau de sua periculosidade, pois integra organização criminosa responsável pela prática reiterada de vários crimes e, de acordo com a instância anterior, continua a cometer crimes e a influenciar outros fatos delitivos.
3. Nesse contexto, a revisão do posicionamento manifestado no acórdão recorrido, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado nesta sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514378 - PR (2023/0423105-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALEX PINTO DE ARAUJO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional" (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).
2. Na hipótese, a manutenção do agravante foi devidamente fundamentada em elementos concretos, demonstrativos do alto grau de sua periculosidade, pois integra organização criminosa responsável pela prática reiterada de vários crimes e, de acordo com a instância anterior, continua a cometer crimes e a influenciar outros fatos delitivos.
3. Nesse contexto, a revisão do posicionamento manifestado no acórdão recorrido, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado nesta sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por **ALEX PINTO DE ARAUJO** (e-STJ, fls. 229-238) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 222-224), em que conheci do agrado para negar provimento ao recurso especial.

Reitera a defesa que o Tribunal *a quo* “manteve a decisão que, pela quarta vez consecutiva, prorrogou a permanência do recorrente no Sistema Penitenciário Federal, ao argumento de que persistiriam os motivos de segurança pública que ensejaram sua inclusão no referido sistema, não se mostrando necessário trazer fatos novos.”

Afirma que não restou apresentada motivação concreta hábil e atual a satisfazer os requisitos indispensáveis à permanência do preso no sistema penitenciário federal.

Complementa que esse prazo não pode ser prorrogado indefinidamente sob pena de descaracterização dos propósitos da lei.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática para determinar o retorno do agravante ao Estado de origem ou que submeta este Agrado Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 222-224):

“Ao autorizar a permanência do recorrente na unidade prisional de segurança máxima, foram destacados os seguintes fundamentos no acórdão combatido (e-STJ, fls. 78-98):

‘A permanência de presos em estabelecimentos penais federais é aplicada em casos excepcionais, onde se verifica interesse da segurança pública ou do próprio preso. Sabe-se que tem caráter provisório – limitada ao prazo de 360 dias –, podendo, motivadamente, pelo Juízo de origem, ser prorrogada, nos termos do art. 10, §1º, da Lei n. 11.671/2008.

No caso dos autos, o apenado foi posto em custódia no Sistema Penitenciário Federal, na medida em que apresenta alto grau de periculosidade. Comprovou-se nos autos que o ora agravante integra a organização criminosa ‘Comando Vermelho Rogério Lengruber - CVRLPA/RJ’, responsável pela prática, de forma reiterada, de vários crimes. Saliento que, mesmo custodiado em unidade de penitenciária federal, o agravante continua a cometer crimes e influenciar o mundo do crime, o que revela o seu poder de articulação junto à organização criminosa e a sua alta periculosidade.

Deve ser afastada a alegação da defesa de inaplicabilidade da alteração trazida pela Lei nº 13.694/2019 ao artigo 10, §1º, da Lei nº 11.671/2006, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei mais gravosa no âmbito penal, pois como já decidido por esta Turma trata-se de norma referente à organização administrativa prisional a fim de resguardar a segurança pública e dessa forma, o prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal não possui conteúdo penal material, visto que não há qualquer alteração na pena do preso ou do regime de seu cumprimento, tratando-se apenas do local de sua execução.

[...]

O agravante não demonstra aptidão para cumprir pena em regime menos rigoroso, tendo em vista seu papel de liderança junto à organização criminosa e seu envolvimento em incidentes de grave indisciplina durante o seu recolhimento no sistema carcerário, o que leva a crer que existe grande possibilidade de que, retornando aos presídios do Estado, volte a delinquir, razão pela qual deve ser mantido no Sistema Penitenciário Federal, em prol da segurança pública, como bem esclareceu a decisão acima transcrita. Além disso, e apenas a título de reforço, registro que é consabido que, em sendo reconhecidos os fundamentos que ensejaram a transferência do segregado ao presídio federal de segurança máxima, subsiste a permanência do custodiado para assegurar a ordem e segurança públicas, que preponderam diante das garantias individuais, tais como a dignidade da pessoa humana e o direito ao cumprimento de pena em proximidade aos familiares.

[...]

O rigor vigente no estabelecimento penal federal e o afastamento do preso de seus comparsas objetivam proporcionar o abrandamento da capacidade de articulação e da inclinação do detento para o crime. Nesse sentido, e por ser indivíduo de alta periculosidade com alto poder de articulação, exercendo importante liderança em organização criminosa, tendo sido condenado por crime cometido com emprego de violência, a permanência deste em presídio do Sistema Penitenciário Federal é medida que se impõe.’

Conforme se observa, a manutenção do agravante foi devidamente fundamentada em elementos concretos pela instância anterior, que ressaltou o alto grau de

periculosidade do agravante.

Detalhou que ele integra a organização criminosa ‘Comando Vermelho Rogério Lengruber - CVRLPA/RJ’, responsável pela prática reiterada de vários crimes.

Outrossim, que o agravante ‘continua a cometer crimes e influenciar o mundo do crime, o que revela o seu poder de articulação junto à organização criminosa e a sua alta periculosidade.’

Nesse contexto, a revisão do posicionamento manifestado no acórdão recorrido, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado nesta sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. A propósito:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegação de ter sido a permanência do ora Agravante no Presídio Federal embasada apenas na gravidade abstrata do crime de terrorismo e no perigo de disseminação de ideias terroristas no presídio estadual não corresponde à realidade dos autos, pois as instâncias ordinárias foram explícitas ao mencionar a grande periculosidade daquele, que possui perfil de liderança em relevante organização criminosa tendente a formar célula do Estado Islâmico no Brasil, além da natureza gravíssima dos delitos sob investigação, fundamentos que se apresentam concretos e distintos da gravidade abstrata do delito de terrorismo. 2. Rever os concretos fundamentos declinados pelas instâncias federais, com o intuito de transferir o Reeducando para o sistema penitenciário estadual, demandaria, sem sombra de dúvida, o reexame de matéria fático-probatória, providência descabida em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido’. (AgRg no AREsp n. 1.732.841/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 18/11/2021.)”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0423105-2

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.514.378 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50154529820194047000 50459625520234047000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX PINTO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX PINTO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.